

OFÍCIO Nº 339/2022 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 18 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente para encaminhar a essa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que propõe a devida e necessária autorização legislativa para a concessão de subsídio tarifário para a manutenção do sistema de transporte coletivo de Estância Velha.

Há mais de um ano o Executivo Municipal e a empresa concessionária do serviço de exploração do sistema de transporte coletivo de Estância Velha vêm entabulando negociações de acordo para a sustentabilidade do atual sistema de transporte coletivo.

Não tendo as partes chegado a um consenso, a empresa concessionária procurou o Poder Judiciário para mediar as negociações. Nesse interim o Município contratou uma empresa especializada, por meio de licitação, para elaborar um diagnóstico e prognóstico sobre o sistema de transporte coletivo urbano, a fim de assegurar-se sobre o *quantum* devesse o Município aportar para a manutenção do sistema de transporte coletivo.

Ao cabo de quase um ano de mediação, o Município e a empresa concessionária, amparados no trabalho de assessoria prestado pela empresa Maciel, chegaram a um acordo, o qual foi devidamente homologado pelo Poder judiciário, nos moldes do Projeto de Lei incluso.

Para evitar desnecessária tautologia, valemo-nos do diagnóstico do Sistema de Transporte Urbano elaborado pela empresa Maciel Consultores, constante do Anexo I do Projeto de Lei incluso que trata, com acuidade, cada um dos detalhes e nuances que envolvem o contrato de concessão vigente, a fim de que cada vereador possa ter o pleno e amplo conhecimento sobre a matéria.

Acostamos igualmente a homologação judicial sobre a matéria que envolve o contrato administrativo de concessão do sistema de transporte coletivo a fim de demonstrar a lisura, a transparência e a razoabilidade do subsídio ora proposto.

Calha informar ainda que estamos propondo duas inovações de interesse público local: a primeira é a redução na atual da tarifa de transporte, dos atuais R\$ 4,10 para R\$ 3,50, com o fim de estimular a adesão de um maior número de usuários do transporte coletivo, como meio de minimizar os impactos financeiros do contrato. E a segunda é viabilizar que todos os alunos da rede pública municipal que atualmente são transportados por veículos próprios do Município, possam valer-se do transporte coletivo para acessar à escola, mantendo a gratuidade do transporte.

Sendo o que havia, esperamos a aprovação do Projeto de Lei na forma ora encaminhada.

Atenciosamente.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Ver. Yuri de Campos
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão firmado com a empresa SILAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANOS LTDA., decorrente do edital de concessão nº 57/2015 e do contrato administrativo nº 144 de 2016 e seus anexos.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivar a utilização do transporte público e de transportar, por meio do transporte coletivo, os alunos da rede municipal de ensino, atualmente transportados com veículos próprios do Município, gratuitamente.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com:

a) os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) com o diagnóstico do Sistema de Transporte Urbano elaborado pela empresa Maciel Consultores, constante do Anexo I desta lei e que dela faz parte integrante;

c) com a planilha GEIPOT constante do Anexo II desta lei e que dela fica fazendo parte integrante;

d) a prevalência do interesse público municipal, demonstrado mediante a priorização do transporte público coletivo, a garantia da modicidade das tarifas e a promoção da melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal;

e) a garantia do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal, que até a presente data vêm sendo transportados por veículos próprios do Município.

Art. 2º O subsídio tarifário a que se refere o art. 1º fica limitado ao valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) mensais, durante o período de 12 (doze) meses, compreendido entre o dia 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023.

Art. 3º O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante duas modalidades:

a) através da compra de passagens aos alunos da rede pública municipal que até a presente data vêm sendo transportados por veículos próprios do Município, pelo mesmo preço da tarifa aplicada aos passageiros comuns;

b) através do aporte do valor em espécie, em conta corrente da concessionária operadora do sistema de transporte público, até o décimo dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

§ 1º A compra das passagens se dará mensalmente pelo número estimado de alunos da rede pública municipal que até a presente data vêm sendo transportados por veículos próprios do Município.

§ 2º O valor do aporte financeiro previsto na alínea “b” corresponderá à diferença do valor total das passagens escolares adquiridas e o valor máximo previsto no art. 2º.

§ 3º Caberá à Concessionária, sem prejuízo às obrigações contratuais, porém com as concessões e condições desta Lei:

a) informar ao Município, mensalmente, o número de alunos transportados, até o dia cinco do mês imediatamente subsequente ao transporte realizado;

b) apresentar ao Município relatório contendo a totalidade do número de passageiros pagantes que utilizaram o serviço de transporte público coletivo urbano no mês imediatamente anterior;

c) permitir ao Município a consulta, a qualquer tempo, das informações constantes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

d) atualizar, mensalmente, a planilha GEIPOT, com base na planilha constante do anexo II desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Município, sem prejuízo às prerrogativas constantes do contrato administrativo nº 144 de 2016 e observadas as condições desta Lei:

a) designar uma comissão especial de acompanhamento e monitoramento das condições constantes desta Lei e do diagnóstico do Sistema de Transporte Urbano elaborado pela empresa Maciel Consultores, constante do Anexo I da mesma;

b) designar um fiscal para fiscalizar as obrigações da Concessionária, descritas no § 3º do art. 3º;

c) efetuar a compra das passagens escolares segundo a necessidade apurada pela Secretaria Municipal de Educação;

d) efetuar o pagamento do valor do subsídio mensal, nas condições desta Lei.

Art. 5º Durante o período de vigência do subsídio de que trata esta Lei, a tarifa será reduzida, dos atuais R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Decorrido o prazo do subsídio, o valor da tarifa será revisado na forma e condições constantes do contrato original.

Art. 6º A cada trimestre, a partir da data da vigência desta Lei, o Município e a Concessionária se reunirão para realizar a revisão do contrato administrativo.

§ 1º A revisão do contrato administrativo adotará três premissas:

- a) o número de passageiros transportados nos três primeiros meses de vigência desta lei;
- b) os custos da operação do transporte coletivo durante o período de vigência desta lei;
- c) a necessidade do serviço na data da revisão contratual.

§ 2º As premissas da revisão contratual referida no § 1º serão extraídas a partir do Diagnóstico do Sistema de Transporte Urbano elaborado pela empresa Maciel Consultores e da planilha GEIPOT, que o integra.

§ 3º Na hipótese de a revisão contratual apontar um desequilíbrio econômico acima de 10% dos custos operacionais e da planilha GEIPOT, que integra o diagnóstico do Sistema de Transporte Urbano e o anexo II desta Lei, o valor do subsídio previsto no art. 2º poderá ser majorado até o limite de 10%, a partir do 4º mês.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Orçamentária, para o exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 2.584, de 14 de dezembro de 2021, abrindo um crédito adicional especial no valor de R\$214.060,00 (duzentos e quatorze mil e sessenta reais), classificado a seguir:

Órgão 9 SECRETARIA MUN.INDUSTR.COMERC.TURISMO

Unidade 1 ADMINISTRACAO CENTRAL

Projeto 2086 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC INDÚSTRIA E COMERCIO

Categoria/Dotação 3.3.60.45.01 Auxílios – 91295

Parágrafo único. Servirá de cobertura para este auxílio financeiro o Superávit de Exercícios Anteriores do recurso 0001 – Livre.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias nº 91295, 64544,67544,63544,62544.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de junho de 2022.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Dresch
Secretaria da Administração e Segurança Pública